



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006933-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o I. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, suscitado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8945

Conflito de Competência nº 0006933-18.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Conflito de Competência. Obrigação de Fazer c.c. Alvará Judicial. Competência do Juízo Cível. I. Caso em Exame: 1. Conflito de competência suscitado entre o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões e o Juízo da 1ª Vara Cível, ambos do Foro Regional de Itaquera, na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de alvará judicial, por meio da qual a autora visa a transferência de imóvel. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento da ação, se do Juízo Cível ou do da Família e Sucessões, considerando a natureza do pedido. III. Razões de Decidir: 3. A matéria é de cunho estritamente obrigacional, sem aplicação de normas do direito sucessório. Rol taxativo do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. 4. Precedentes indicam que ações de natureza patrimonial e obrigacional devem ser processadas no Juízo Cível. IV. Dispositivo e Tese: 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Tese de julgamento: 1. A competência para ações de cunho estritamente obrigacional é do Juízo Cível. 2. Matérias de cunho patrimonial não atraem a competência das Varas de Família e

Sucessões. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, II. Decreto-Lei Complementar nº 3/1969, art. 37. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível nº 0037930-18.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 21.11.2024. TJSP, Conflito de competência cível nº 0026427-97.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29.07.2024. TJSP, Conflito de competência cível nº 0031377-52.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 11.09.2024. TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0006702-25.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel, j. 11.03.2024.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo **MM. Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões** em face do **MM. Juiz da 1ª Vara Cível, ambos do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo**, na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de alvará judicial ajuizada por C. C. contra o espólio de J. A. R., processo nº 1043396-52.2024.8.26.0007.

O processo foi originalmente distribuído ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, da Comarca de São Paulo, que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões, nos seguintes termos (fl. 118 do processo principal):

“Em se tratando de pedido fundado em direito

sucessório, a competência é de uma das Varas de Família e Sucessões.

Assim, redistribuam-se os autos livremente à uma das Varas de Família e Sucessões desta Regional.

Considerando que a decisão ora proferida não se insere no rol do art. 1.015 do NCPC, após a publicação desta decisão, redistribua-se”.

Redistribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, da Comarca de São Paulo, o magistrado recusou e suscitou o presente incidente, sob o seguinte fundamento (fls. 121/124 dos autos principais):

“Pelo que se depreende do narrado na inicial, a autora pretende compelir as herdeiras do adquirente falecido de imóvel vendido por seus genitores também falecidos, já que até o momento o bem ainda permanece em nome deles.

Em que pese a pretensão se refira a bem pertencente a pessoa falecida, tal circunstância, por si só, é insuficiente para atrair a competência do Juízo das Sucessões. Na hipótese dos autos, verifica-se que não se trata de simples requerimento de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas sim de demanda de obrigação de fazer, de natureza obrigacional e patrimonial, não se enquadrando em quaisquer das hipóteses previstas no art. 37 do Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27 de agosto de 1969 (Código Judiciário), motivo pelo qual, entendo que a competência para o seu processamento e julgamento é do Juízo Cível:

(...)

Estas, Sr. Desembargador, as razões pelas

quais considero este Juízo incompetente para conhecer e julgar a pretensão deduzida e competente o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera - Comarca da Capital, perante o qual fora distribuída a ação, requerendo a Vossa Excelência se digne determinar o processamento do conflito negativo instaurado, submetendo-o à superior consideração da Colenda Câmara Especial, para o que encaminho as cópias necessárias à apreciação da matéria enfocada.

Sem mais, por ora, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que venham a se fazer necessários e aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração”.

Foi designado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, ora suscitante, para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 05).

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação de mérito, pois não está presente nenhuma das hipóteses legais de intervenção do Ministério Público (fl. 12).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. alvará judicial ajuizada por C. C. em face do espólio de J. A. R., por

meio da qual a autora informa que foi inventariante no processo nº 0000798-21.2001.8.26.0100, tendo como objeto os bens deixados por H. R. C. e C. M. C., dentre os quais teriam vendido um imóvel para o Sr. J. A. em 21/10/1972. Diz que o comprador não efetuou a transferência do imóvel para o seu nome no prazo de 90 dias. Afirma que tentou notificar o comprador, mas descobriu que faleceu em 27 de junho de 2011. Relata que entrou em contato com as herdeiras, ora requeridas, mas permaneceram inertes. Daí pleiteia *“a) acolhidas as considerações iniciais na forma apresentada, especialmente: a1) acolher o pleito da gratuidade processual; a2) reconhecer a prioridade processual, em favor da Requerente b) determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes; b1) determinação de citação por oficial de justiça, das Requeridas, para responderem aos termos da presente peça inaugural, sob pena de revelia ou confissão; e c) julgado totalmente procedente os pedidos formulados relativos ao objeto da demanda, circunstanciado nos termos do contrato; d) reconhecida a penalidade contratual, pela falta de transferência do bem para o nome do comprador ou seus sucessores; com as devidas correções; e) determinar que as Requerentes requeiram nos autos do inventário Alvará para transferência e registro imediato do imóvel para seus nomes; e1) seja determinado multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) dia, caso deixe de transferir o bem no prazo estipulado pelo Juízo”* (fls. 01/11 dos autos principais).

Verifica-se que a questão trazida nos autos se limita à transferência de bem imóvel e multa decorrentes de contrato de compra e venda celebrado entre adquirente falecido, representado pelo espólio, e vendedores também falecidos, representados pela autora.

Trata-se de natureza nitidamente obrigacional, sem qualquer aplicação de normas do direito sucessório, de modo que a competência para o julgamento da causa é do Juízo Cível, não se vislumbrando a questão sucessória, conforme arguido pelo juízo suscitado.

Portanto, a ação proposta não se enquadra em nenhuma nas matérias que a Lei de Organização Judiciária atribuiu às Varas de Família e Sucessões:

“Artigo 37. - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar:

a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;

b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões.

II - conhecer e decidir as questões relativas a:

a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas;

b) bens de incapazes;

c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos;

d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

e) suprimimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória;

- f) vínculos, usufruto e fideicomisso;*
g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores;
h) fundações instituídas por particulares e sua administração”.

A propósito, sobre o tema, colaciona-se julgado proferido por esta Câmara Especial, em caso semelhante:

*“Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer. **Transferência da propriedade de veículo automotor alienado por pessoa falecida a terceiro.** Conflito entre os juízos cível e das sucessões. Declaração de competência do juízo suscitado. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência em ação na qual se pleiteia a transferência de propriedade de veículo automotor supostamente alienado pelo de cujus a terceiro. II. Questões em Discussão 2. Discussão sobre a competência para o processamento e julgamento da demanda. 3. Dissenso entre os Juízos sobre a aplicação das normas de direito obrigacional ou sucessório ao caso concreto. III. Razões de Decidir 4. **Matéria de cunho estritamente obrigacional, desprovida de controvérsias relativas a direitos sucessórios.** Inteligência do artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes desta Colenda Câmara Especial IV. Dispositivo 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.267, parágrafo único; e Decreto-Lei nº 03/1969, art. 37, I, b.”* (TJSP; Conflito de competência cível 0037930-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal);

Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA - *Pedido de alvará judicial para transferência de veículo em nome de pessoa falecida - Distribuição inicial à 8ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Declinação da competência com redistribuição à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca local - Impossibilidade - Contrato de compra e venda de bem móvel firmado pelas legítimas proprietárias por meio de ato inter vivos, que não se insere nas hipóteses que dão ensejo à atuação da Vara Especializada, previstas no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, em razão da natureza exclusivamente patrimonial - A competência para processar e julgar a ação declaratória de propriedade baseada em transações contratuais específicas, desprovida de controvérsias relativas a direitos sucessórios, é atribuída às varas cíveis, conforme a competência residual estabelecida pelo artigo 34 do Código Judiciário, portanto, deve o litígio ser resolvido sob a égide das normas aplicáveis às relações obrigacionais - Precedente desta C. Câmara Especial Conflito procedente - Reconhecida a competência do Juízo suscitado (MMº. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba)” (TJSP; Conflito de competência cível nº 0026427-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. *Pedido de alvará judicial para transferência de*

veículo em nome de pessoa falecida. Distribuição para a 2ª Vara Cível de Assis. Determinação de remessa para a Vara Especializada da Família e Sucessões da comarca. Impossibilidade. Compra e venda do automóvel que já estava perfeita e acabada quando ocorreu o óbito do vendedor. Matéria não afeta à competência das Varas de Família e Sucessões. Inteligência do art. 37 do Código Judiciário Paulista. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 2ª Vara Cível de Assis” (TJSP; Conflito de competência cível nº 0031377-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA
DE IMÓVEL. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.
*Pedido de transferência de imóvel cuja propriedade registral
pertenceria, parcialmente, à pessoa falecida. Partilha dos bens
deixados pelo 'de cujus' já realizada. Negócio jurídico firmado inter
vivos. Ação de natureza cível, de cunho estritamente obrigacional.
Matéria que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 37
do Código Judiciário do Estado de São Paulo, a atrair a competência
do Juízo especializado da Família e Sucessões. Precedentes.
CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
SUSCITADO”* (Conflito de Competência Cível nº
0006702-25.2024.8.26.0000, Relator Sulaiman Miguel, Data de
Julgamento 11.03.2024).

Desse modo, apropriado o posicionamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo suscitante, uma vez que nada autorizava a redistribuição dos autos como realizada.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o I. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, ora suscitado.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator